



MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Pedidos de Esclarecimento



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 2026.226.000015-9-PR

07/08/2026 12:52 - Solicitante: 01.248.915/0001-83 - AMD SOUTH AMERICA LTDA

Pedido - Ref.: Pregão Eletrônico SRP 020/2026 Assunto: Esclarecimento técnico quanto aos requisitos de processador do item Desktop Prezados, Com o devido respeito, solicitamos esclarecimento quanto às especificações técnicas do item Desktop, especialmente no trecho que exige processador com pelo menos 12 núcleos e 20 threads, memória cache de 25 MB ou mais, frequência base de 2,1 GHz ou mais, litografia de 10 nm ou menos, ano de lançamento em 2022 ou mais recente e processador gráfico integrado. Da forma como redigido, o conjunto de requisitos técnicos parece apontar para um processador específico de um único fabricante, notadamente o Intel Core i7-12700, o que pode restringir indevidamente a competitividade do certame. Entendemos que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A preocupação técnica decorre do fato de que o mercado atual de processadores possui diferentes microarquitecturas e diferentes formas de organização interna dos núcleos. Núcleos de processador não são necessariamente equivalentes apenas por sua contagem nominal. A própria Intel, por exemplo, adota arquiteturas híbridas com núcleos de desempenho e núcleos de eficiência, como no Core i7-12700, composto por 8 Performance-cores e 4 Efficient-cores, sendo que os núcleos de desempenho suportam Hyper-Threading e os núcleos de eficiência possuem características distintas e desempenho significativamente diferente. Assim, entendemos que requisitos como quantidade exata de núcleos, quantidade exata de threads e tamanho específico de cache podem, quando combinados, deixar de representar uma necessidade funcional do objeto e passar a indicar uma arquitetura específica de determinado fornecedor. Para fins de atendimento ao uso pretendido pela Administração, entendemos que critérios objetivos de desempenho, como benchmark reconhecido de mercado, seriam tecnicamente mais adequados e preservariam maior competitividade. Nesse contexto, entendemos ser possível ofertar, neste caso específico, equipamento com processador AMD Ryzen 7 8700G ou AMD Ryzen 7 PRO 8700G, que possui gráficos integrados AMD Radeon 780M, frequência base de 4,2 GHz, turbo de até 5,1 GHz, TDP típico de 65 W e desempenho superior ao Intel Core i7-12700 em PassMark CPU Mark, conforme medições públicas disponíveis. Ressaltamos que o AMD Ryzen 7 8700G, embora utilize microarquitetura distinta e organização diferente de núcleos e cache, atende plenamente ao uso pretendido para desktops corporativos de produtividade, possui processador gráfico integrado e apresenta desempenho global superior ao processador Intel Core i7-12700 utilizado como referência técnica implícita. Diante disso, pedimos esclarecer: Está correto o entendimento de que serão aceitos equipamentos com processador AMD Ryzen 7 8700G, ou equivalente/superior, desde que comprovado desempenho igual ou superior ao processador Intel Core i7-12700 em benchmark reconhecido de mercado, como PassMark CPU Mark, e desde que atendidas as demais características funcionais do equipamento? Caso o entendimento não seja esse, solicitamos, respeitosamente, que a Administração esclareça a justificativa técnica para a manutenção simultânea dos requisitos de 12 núcleos, 20 threads, 25 MB de cache e plataforma de memória DDR4, uma vez que tal combinação pode restringir a participação de soluções equivalentes ou superiores baseadas em microarquitecturas distintas. Atenciosamente,

Resposta - Não respondido.

05/08/2026 16:20 - Solicitante: 28.584.157/0003-92 - METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Pedido - A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia. Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026, a Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos projetos, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013. Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados CONFORME ANEXO.

Resposta - Não respondido.

06/08/2026 19:41 - Solicitante: 27.975.551/0003-99 - VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Pedido - No edital de licitações 20/2026 da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, questiona-se: Previsão de Contratação Inicial Considerando que o presente certame visa ao registro de preços, sem indicação expressa, no edital ou em seus anexos, de quantitativo mínimo para contratação imediata, bem como sem previsão clara de demanda inicial por parte do órgão gerenciador; Considerando que a ausência de estimativa de aquisição inicial impacta diretamente o planejamento logístico, comercial e operacional dos licitantes, especialmente quanto à formação de preços, disponibilidade de estoque e negociação com fabricantes e distribuidores; Solicitamos esclarecimento acerca da existência de previsão de realização de contratação inicial (primeira aquisição) pelo órgão gerenciador, após a formalização da Ata de Registro de Preços, especificamente em relação ao fornecimento de desktops do mesmo objeto descrito no Termo de Referência. Em caso positivo, solicitamos informar: – se há estimativa de quantitativo inicial a ser adquirido; – o prazo previsto para eventual primeira contratação; – e se a aquisição inicial seguirá integralmente as especificações técnicas do equipamento (desktop) objeto do certame, inclusive quanto à exigência de comprovação por catálogo/ficha técnica do fabricante. Nosso entendimento de que poderá haver uma contratação inicial vinculada ao objeto principal da ARP está correto?

Resposta - Não respondido.

06/08/2026 19:42 - Solicitante: 27.975.551/0003-99 - VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Pedido - Em relação aos item 14 solicita-se os seguintes esclarecimentos: Memória RAM O edital especifica "Memória: 16GB (2x16GB)". Entendemos que a descrição apresenta aparente inconsistência entre a capacidade total informada e a configuração dos módulos, solicita-se esclarecer: O entendimento correto é que o órgão pretende adquirir equipamentos com 32GB de memória RAM, distribuídos em 2 módulos de 16GB (2x16GB), ou com 16GB de memória RAM, distribuídos em 2 módulos de 8GB (2x8GB)? Mouse O edital especifica "Mouse 3 botões + scroll" Considerando que existem diferentes interpretações para essa descrição, solicita-se

esclarecer: O órgão considera como atendimento um mouse com 4 botões físicos (botão esquerdo, botão direito, botão central/scroll clicável e botão adicional) com rolagem vertical, ou o requisito refere-se a um mouse com 3 botões, sendo eles: botão esquerdo, botão direito e botão central integrado ao scroll (rolagem vertical)?

Resposta - Não respondido.

06/08/2026 19:42 - Solicitante: 27.975.551/0003-99 - VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Pedido - Esclarecimento item 14 Em relação à especificação do sistema de refrigeração do processador, solicita-se o seguinte esclarecimento. O edital estabelece que o processador "deve possuir sistema de refrigeração do tipo 'box' ou recomendado pelo fabricante" e, posteriormente, dispõe que "deve possuir sistema de refrigeração do processador do tipo watercooler selado, sem necessidade de manutenção/troca do líquido de arrefecimento, com radiador e ventoinha (fan) de pelo menos 120 mm". Considerando que o cooler box (air cooler) e o bloco do water cooler utilizam o mesmo ponto de fixação sobre o processador, não sendo possível sua instalação simultânea, questiona-se: O entendimento correto é que o equipamento deverá possuir apenas um dos sistemas de refrigeração, ou seja, o cooler box (ou outro sistema de refrigeração recomendado pelo fabricante) ou um water cooler selado com radiador e ventoinha de, no mínimo, 120 mm, não sendo exigidos ambos simultaneamente?

Resposta - Não respondido.

06/08/2026 19:43 - Solicitante: 27.975.551/0003-99 - VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Pedido - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PRAZO DE ENTREGA Analisando o Edital do Pregão, verificamos que o edital traz como exigência a entrega no prazo de 10 Dias. Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que fixa um prazo extremamente exíguo para a entrega dos materiais quando solicitados, podendo afastar diversas empresas que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço competitivo e com a qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade para entregá-los no prazo estabelecido pelo Edital. Sendo assim, para que haja maior competitividade e a possibilidade de redução dos preços para essa Administração, entendemos que o prazo anteriormente fixado poderá ser alterado para até 30 (trinta) dias úteis (nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/21) OU que o prazo atual possa ser prorrogado. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, favor esclarecer.

Resposta - Não respondido.

07/08/2026 15:45 - Solicitante: 27.975.551/0003-99 - VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Pedido - Pedido de Esclarecimento Ao analisarmos as especificações técnicas do Access Point, verificamos que está sendo exigido ganho mínimo de antena de 4 dBi na faixa de 2,4 GHz e 6 dBi na faixa de 5 GHz. Entretanto, tais valores correspondem às características de equipamentos como o U6 Pro, que não atende ao requisito de capacidade para 300 dispositivos conectados simultaneamente. Por outro lado, os modelos que efetivamente atendem à capacidade de 300 clientes simultâneos possuem, em sua maioria, ganho de antena de aproximadamente 3 dBi em 2,4 GHz e 5 dBi em 5 GHz, apresentando desempenho equivalente ou superior em capacidade, cobertura e processamento, embora com características distintas de antena. Dessa forma, entendemos que a manutenção simultânea das exigências de ganho de antena (4 dBi/6 dBi) e capacidade para 300 clientes pode restringir a competitividade do certame, uma vez que reduz significativamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento integral das especificações. Sendo assim, solicitamos confirmar o entendimento de que serão aceitos equipamentos com ganho de antena mínimo de 3 dBi na faixa de 2,4 GHz e 5 dBi na faixa de 5 GHz, desde que atendam aos demais requisitos técnicos, especialmente à capacidade mínima de 300 dispositivos conectados simultaneamente. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Não respondido.



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Comissão de Contratação / Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico SRP 020/2026

Assunto: Esclarecimento técnico quanto aos requisitos de processador do item Desktop

Prezados,

Com o devido respeito, solicitamos esclarecimento quanto às especificações técnicas do item Desktop, especialmente no trecho que exige processador com pelo menos 12 núcleos e 20 threads, memória cache de 25 MB ou mais, frequência base de 2,1 GHz ou mais, litografia de 10 nm ou menos, ano de lançamento em 2022 ou mais recente e processador gráfico integrado.

Da forma como redigido, o conjunto de requisitos técnicos parece apontar para um processador específico de um único fabricante, notadamente o Intel Core i7-12700, o que pode restringir indevidamente a competitividade do certame. Entendemos que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A preocupação técnica decorre do fato de que o mercado atual de processadores possui diferentes microarquiteturas e diferentes formas de organização interna dos núcleos. Núcleos de processador não são necessariamente equivalentes apenas por sua contagem nominal. A própria Intel, por exemplo, adota arquiteturas híbridas com núcleos de desempenho e núcleos de eficiência, como no Core i7-12700, composto por 8 Performance-cores e 4 Efficient-cores, sendo que os núcleos de desempenho suportam Hyper-Threading e os núcleos de eficiência possuem características distintas e desempenho significativamente diferente.

Assim, entendemos que requisitos como quantidade exata de núcleos, quantidade exata de threads e tamanho específico de cache podem, quando combinados, deixar de representar uma necessidade funcional do objeto e passar a indicar uma arquitetura específica de determinado fornecedor. Para fins de atendimento ao uso pretendido pela Administração, entendemos que





critérios objetivos de desempenho, como benchmark reconhecido de mercado, seriam tecnicamente mais adequados e preservariam maior competitividade.

Nesse contexto, entendemos ser possível ofertar, neste caso específico, equipamento com processador AMD Ryzen 7 8700G ou AMD Ryzen 7 PRO 8700G, que possui gráficos integrados AMD Radeon 780M, frequência base de 4,2 GHz, turbo de até 5,1 GHz, TDP típico de 65 W e desempenho superior ao Intel Core i7-12700 em PassMark CPU Mark, conforme medições públicas disponíveis.

Ressaltamos que o AMD Ryzen 7 8700G, embora utilize microarquitetura distinta e organização diferente de núcleos e cache, atende plenamente ao uso pretendido para desktops corporativos de produtividade, possui processador gráfico integrado e apresenta desempenho global superior ao processador Intel Core i7-12700 utilizado como referência técnica implícita.

Diante disso, pedimos esclarecer:

Está correto o entendimento de que serão aceitos equipamentos com processador AMD Ryzen 7 8700G, ou equivalente/superior, desde que comprovado desempenho igual ou superior ao processador Intel Core i7-12700 em benchmark reconhecido de mercado, como PassMark CPU Mark, e desde que atendidas as demais características funcionais do equipamento?

Caso o entendimento não seja esse, solicitamos, respeitosamente, que a Administração esclareça a justificativa técnica para a manutenção simultânea dos requisitos de 12 núcleos, 20 threads, 25 MB de cache e plataforma de memória DDR4, uma vez que tal combinação pode restringir a participação de soluções equivalentes ou superiores baseadas em microarquiteturas distintas.

Atenciosamente,





SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CLIENTE

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos projetores, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013.

Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados.

Cariacica, 05 de agosto de 2026.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



II – OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1- O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, assegurando o adequado funcionamento da infraestrutura tecnológica necessária à prestação dos serviços públicos, conforme quantidades, especificações e condições definidas neste Edital e seus anexos.

III - DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

3.1. PRINCÍPIO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e **da competitividade**.

Observa-se nos trechos acima transcritos que o legislador, ao definir o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, estabelece como critério a **COMPETITIVIDADE**, qual seja a **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, visando ao maior número de interessados e participantes do processo, aumentando as chances de êxito e melhores condições à Administração Pública, **EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO**.

3.2. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A nova lei ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE TEM POR OBJETIVO ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que é uma das

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



finalidades da licitação. Portanto, não é admitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU.

(Acórdão 1556/2007 Plenário)

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, **estabelece que as normas** disciplinadoras da licitação **serão sempre**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

IV – DOS PONTOS

ITENS 24 E 25 – NOTEBOOK

- Deve possuir painel do tipo VA ou IPS;
- CAS Latency 19 ou menos;
- 2xUSB 3.1 (Geração 1 Tipo A, com suporte a carregamento)

1º Questionamento – CARACTERÍSTICAS DO NOTEBOOK

QUESTIONAMENTO – NOTEBOOK (PAINEL, LATÊNCIA DA MEMÓRIA E PORTAS USB)

Após a análise do edital, observamos a exigência de notebook com **painel do tipo VA ou IPS, memória RAM com CAS Latency (CL) 19 ou inferior e 2 (duas) portas USB 3.1 Geração 1 Tipo A com suporte a carregamento.**

Entretanto, entendemos que tais requisitos representam características específicas de determinados fabricantes e não são indispensáveis para garantir o adequado desempenho do equipamento nas atividades administrativas, educacionais e corporativas.

No que se refere ao **tipo de painel**, notebooks equipados com outras tecnologias amplamente utilizadas no mercado, como painéis TN de última geração, oferecem desempenho compatível para aplicações de escritório, navegação, videoconferências e utilização de sistemas corporativos, atendendo plenamente à finalidade da contratação.

Quanto à exigência de **CAS Latency (CL) 19 ou inferior**, trata-se de uma característica técnica da memória RAM que possui impacto mínimo nas aplicações convencionais executadas em notebooks corporativos. O desempenho do equipamento depende do conjunto de hardware, sendo a latência da memória um parâmetro que varia entre fabricantes sem representar diferença perceptível nas atividades cotidianas.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Em relação às **2 portas USB 3.1 Geração 1 Tipo A com suporte a carregamento**, verifica-se que essa funcionalidade corresponde a um recurso adicional de determinados modelos. A ausência do carregamento pelas portas USB não compromete a conectividade nem a utilização dos dispositivos periféricos normalmente empregados pela Administração.

Dessa forma, a manutenção dessas exigências pode restringir a participação de diversos fabricantes e modelos tecnicamente aptos, reduzindo a competitividade do certame sem proporcionar benefício técnico proporcional ao objeto licitado.

Assim, visando ampliar a competitividade, garantir a isonomia entre os licitantes e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, solicitamos a **retirada das seguintes exigências**:

- Painel do tipo **VA ou IPS**;
- **CAS Latency (CL) 19 ou inferior**;
- **2 portas USB 3.1 Geração 1 Tipo A com suporte a carregamento**.

Entendemos que a exclusão desses requisitos não comprometerá o desempenho ou a funcionalidade dos notebooks, desde que os equipamentos atendam às demais especificações técnicas previstas no edital. **Nosso entendimento está correto?**

IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Cariacica, 05 de agosto de 2026.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100